



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3441 / 2021

Nº de Folhas 01

Total de Folhas 17

Reis
Responsável

LEI Nº 3.441 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Ementa: Dispõe sobre atendimento prioritário de estabelecimentos comerciais, varejistas, de instituições financeiras e prestadoras de serviços de qualquer natureza no Município de Petrolina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizado atendimento prioritário de estabelecimentos comerciais, varejistas, de instituições financeiras e prestadoras de serviços de qualquer natureza às seguintes pessoas:

- I - pessoas portadoras de deficiência física;
- II - idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III - gestantes, lactantes, acompanhadas de crianças de colo;
- IV - inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME);
- V - doadores de sangue que apresentarem comprovantes de doação:
HOMENS: 90 (noventa) dias – MULHERES: 120 (cento e vinte) dias.

§ Único – A necessidade de garantia de prioridade aos casos supracitados tem por objetivo o cumprimento da lei em vigor, até o III ponto, incluindo o IV e o V pontos, como forma de incentivar a prática de doação de medula óssea e de sangue, no hemocentro da nossa cidade.

Art. 2º Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão:

- I - afixar um exemplar de placa ou cartaz, em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei.





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3441 / 2021

Nº de Folhas 02

Total de Folhas 17

Res
Responsável

II - identificar (placa ou cartaz) em cada local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão ter no mínimo 01 (um) caixa.

§ 2º - Os locais de atendimentos prioritários não são exclusivos de modo que não havendo consumidores com prioridade poderão atender aos demais clientes agilizando as filas comuns.

§ 3º - Os estabelecimentos que possuem pavimentos superiores com caixas de atendimento deverão manter atendimentos prioritários de no mínimo um por andar.

§ 4º - Esta lei vale para todos os estabelecimentos comerciais em geral que comercializam produtos ou serviços, inclusive os de serviços bancários e de crédito, bem como os estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines.

§ 5º - O cartaz de atendimento preferencial necessariamente será afixado sobre todos os caixas destinados a este tipo de atendimento.

Art. 3º - As pessoas elencadas nos incisos IV e V do art. 1º ficam asseguradas atendimento preferencial no âmbito da Prefeitura Municipal, nos mesmos guichês já existentes para atendimentos das pessoas portadoras de deficiência física, idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e acompanhadas de crianças de colo.

Art. 4º - Fica resguardado atendimento prioritário as pessoas elencadas no art. 1º, devidamente comprovados, junto aos hospitais, Unidades de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento – UPA, serviços ambulatoriais e congêneres da rede pública municipal.

Art. 5º - O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 100 (cem) UFIM - Unidade Fiscal Municipal.





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3441 / 2021

Nº de Folhas 03

Total de Folhas 17

Reis
Responsável

III - em cada reincidência a multa a ser aplicada será acrescida de 100 (cem) UFIM - Unidade Fiscal Municipal.

Art. 6º - Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/1997.

Art. 7º - Todo dinheiro arrecadado de procedência das possíveis multas recebidas, deverão ser revertidas para campanhas em prol da divulgação e incentivo da doação de sangue e de medula óssea.

Art. 8º - A presente lei deverá ser regulamentada em 60 dias, após sua sanção.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo

Gabinete do Prefeito, em 24 de setembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal






PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3441 / 2021

Nº de Folhas 04

Total de Folhas 17


Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.536/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Dispõe sobre atendimento prioritário de estabelecimentos comerciais, varejistas, de instituições financeiras e prestadoras de serviços de qualquer natureza no Município de Petrolina. ” Tombada sob nº 3.441, de 24 de setembro de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 24 de setembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3441 1 2021

Nº de Folhas 05

Total de Folhas 13

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Responsável

PROJETO DE LEI Nº. 022/21 – REDAÇÃO FINAL

EMENTA: Dispõe sobre atendimento prioritário de estabelecimentos comerciais, varejistas, de instituições financeiras e prestadoras de serviços de qualquer natureza no Município de Petrolina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado atendimento prioritário de estabelecimentos comerciais, varejistas, de instituições financeiras e prestadoras de serviços de qualquer natureza às seguintes pessoas:

I - pessoas portadoras de deficiência física;

II - idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III - gestantes, lactantes, acompanhadas de crianças de colo;

IV - inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME);

V - doadores de sangue que apresentarem comprovantes de doação:

HOMENS: 90 (noventa) dias – MULHERES: 120 (cento e vinte) dias.

§ Único – A necessidade de garantia de prioridade aos casos supracitados tem por objetivo o cumprimento da lei em vigor, até o III ponto, incluindo o IV e o V pontos, como forma de incentivar a prática de doação de medula óssea e de sangue, no hemocentro da nossa cidade.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão:

I - afixar um exemplar de placa ou cartaz, em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei.

II - identificar (placa ou cartaz) em cada local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão ter no mínimo 01 (um) caixa.



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3441 / 1 / 2021

Nº de Folhas 06

Total de Folhas 17

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Plínio
Responsável

§ 2º - Os locais de atendimentos prioritários não são exclusivos de modo que não havendo consumidores com prioridade poderão atender aos demais clientes agilizando as filas comuns.

§ 3º - Os estabelecimentos que possuem pavimentos superiores com caixas de atendimento deverão manter atendimentos prioritários de no mínimo um por andar.

§ 4º - Esta lei vale para todos os estabelecimentos comerciais em geral que comercializam produtos ou serviços, inclusive os de serviços bancários e de crédito, bem como os estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines.

§ 5º - O cartaz de atendimento preferencial necessariamente será afixado sobre todos os caixas destinados a este tipo de atendimento.

Art. 3º - As pessoas elencadas nos incisos IV e V do art. 1º ficam asseguradas atendimento preferencial no âmbito da Prefeitura Municipal, nos mesmos guichês já existentes para atendimentos das pessoas portadoras de deficiência física, idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e acompanhadas de crianças de colo.

Art. 4º - Fica resguardado atendimento prioritário as pessoas elencadas no art. 1º, devidamente comprovados, junto aos hospitais, Unidades de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento – UPA, serviços ambulatoriais e congêneres da rede pública municipal.

Art. 5º - O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 100 (cem) UFIM - Unidade Fiscal Municipal.

III - em cada reincidência a multa a ser aplicada será acrescida de 100 (cem) UFIM - Unidade Fiscal Municipal.

Art. 6º - Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/1997.



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3441 / 2021

Nº de Folhas 07

Total de Folhas 17

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Pires
Responsável

Art. 7º - Todo dinheiro arrecadado de procedência das possíveis multas recebidas, deverão ser revertidas para campanhas em prol da divulgação e incentivo da doação de sangue e de medula óssea.

Art. 8º - A presente lei deverá ser regulamentada em 60 dias, após sua sanção.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Rodrigo Teixeira Coelho de Andrtade Araújo

Gabinete da Presidência, 09 de setembro de 2021.

AEROLANNE AMOS DA CRUZ

Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO

1º Vice-Presidente

DIOGO SILVA HOFFMANN

2º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA

3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO

1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA

3º Secretário

cas



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

1º Votação

APROVADO	
Votação:	17 x 0
Data:	09/09/2021
Aerolande Amos da Cruz Presidente	

PROJETO DE LEI Nº. 022/21 – 11.02.2021

Autor: Vereador Rodrigo Araújo

2º Votação

APROVADO	
Votação:	17 x 0
Data:	09/09/2021
Aerolande Amos da Cruz Presidente	

EMENTA: Dispõe sobre atendimento prioritário de estabelecimentos comerciais, varejistas, de instituições financeiras e prestadoras de serviços de qualquer natureza no Município de Petrolina.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e O Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado atendimento prioritário de estabelecimentos comerciais, varejistas, de instituições financeiras e prestadoras de serviços de qualquer natureza às seguintes pessoas:

- I - pessoas portadoras de deficiência física;
 - II - idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - III - gestantes, lactantes, acompanhadas de crianças de colo;
 - IV - inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME);
 - V - doadores de sangue que apresentarem comprovantes de doação:
- HOMENS: 90 (noventa) dias – MULHERES: 120 (cento e vinte) dias.

§ Único – A necessidade de garantia de prioridade aos casos supracitados tem por objetivo o cumprimento da lei em vigor, até o III ponto, incluindo o IV e o V pontos, como forma de incentivar a prática de doação de medula óssea e de sangue, no hemocentro da nossa cidade.

Art. 2º Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão:

I - afixar um exemplar de placa ou cartaz, em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei.

II - identificar (placa ou cartaz) em cada local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

§ 1º Os estabelecimentos deverão ter no mínimo 01 (um) caixa.

§ 2º Os locais de atendimentos prioritários não são exclusivos de modo que não havendo consumidores com prioridade poderão atender aos demais clientes agilizando as filas comuns.

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3441 1 2021
de Folhas 08
Total de Folhas 14
Responsável

§ 3º Os estabelecimentos que possuem pavimentos superiores com caixas de atendimento deverão manter atendimentos prioritários de no mínimo um por andar.

§ 4º Esta lei vale para todos os estabelecimentos comerciais em geral que comercializam produtos ou serviços, inclusive os de serviços bancários e de crédito, bem como os estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines.

§ 5º O cartaz de atendimento preferencial necessariamente será afixado sobre todos os caixas destinados a este tipo de atendimento.

Art. 3º As pessoas elencadas nos incisos IV e V do art. 1º ficam asseguradas atendimento preferencial no âmbito da Prefeitura Municipal, nos mesmos guichês já existentes para atendimentos das pessoas portadoras de deficiência física, idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e acompanhadas de crianças de colo.

Art. 4º Fica resguardado atendimento prioritário as pessoas elencadas no art. 1º, devidamente comprovados, junto aos hospitais, Unidades de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento – UPA, serviços ambulatoriais e congêneres da rede pública municipal.

Art. 5º O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 100 (cem) UFIM - Unidade Fiscal Municipal.

III - em cada reincidência a multa a ser aplicada será acrescida de 100 (cem) UFIM - Unidade Fiscal Municipal.

Art. 6º Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/1997.

Art. 7º Todo dinheiro arrecadado de procedência das possíveis multas recebidas, deverão ser revertidas para campanhas em prol da divulgação e incentivo da doação de sangue e de medula óssea.

Art. 8º - A presente lei deverá ser regulamentada em 60 dias, após sua sanção.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelências:

Hoje o atendimento prioritário é oferecido a pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, instituído em âmbito nacional.

AMARA MUNICIPAL
Lei nº 3441 1 2021
de Folhas 09
Total de Folhas 17
Responsável

A presente proposição reforça a previsão para que estas pessoas tenham atendimento prioritário, acrescentando a este rol os doadores de medula óssea e de sangue.

As pessoas idosas, com deficiência, gestantes, lactantes ou acompanhadas por crianças de colo têm menos condições do que o público em geral de aguardar por atendimento em filas, inclusive de pé. Por razões humanitárias e de justiça à condição específica de cada um desses grupos, a lei prevê o direito ao atendimento prioritário.

A este rol, propõe-se a inclusão de atendimento prioritário aos doadores de medula óssea e de sangue, não em razão de suas condições físicas ou necessidades especiais, mas como forma de incentivo e homenagem a este ato voluntário que beneficia inúmeros pacientes nas unidades de saúde e hospitais.

Cotidianamente ouvimos notícias de carência de sangue nos hemocentros ou sabemos de casos de familiares e amigos de pacientes que, aflitos, buscam doadores para atender casos de urgência e, muitas vezes, não os conseguem. A falta de sangue nos serviços de saúde constitui-se em um sério problema da nossa saúde pública. Muitas cirurgias eletivas deixam de ser realizadas por falta de estoques de sangue.

Este projeto de lei tem por finalidade instituir incentivo para a doação voluntária de sangue de forma a aumentar o número de doadores e assim superar a carência deste insumo fundamental aos serviços de saúde.

Pela importância social desta matéria, solicitamos aos Nobres Colegas desta Câmara Municipal o apoio para o debate e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021



Rodrigo Teixeira Araújo
Vereador - Republicanos

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3441 12021
de Folhas 10
total de Folhas 17
Responsible

Const. Lúcio Orel



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3441 / 19021
Nº de Folhas 11
Total de Folhas 17
Ris
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Ref.: Projeto de Lei nº 022/2021, de 11 de fevereiro de 2021 (Autor: Vereador Rodrigo Araújo).

Interessada: Chefe do Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.


Parecer Jurídico nº. 40/2021-AJ.

EMENTA: Projeto de Lei nº. 022/2021, que dispõe sobre atendimento prioritário de estabelecimentos comerciais, varejistas, de instituições financeiras e prestadoras de serviços de qualquer natureza no Município de Petrolina. Projeto de iniciativa parlamentar. Garantia de atendimento prioritário para determinadas pessoas. Lei Federal nº. 10.048/2000 que trata de matéria semelhante. Interesse local. Art. 30, inciso I da CF. Entendimento jurisprudencial que alberga a possibilidade de o Município conferir, através de lei de iniciativa parlamentar, atendimento prioritário a determinadas pessoas.

I – DOS FATOS

Cuida-se de consulta formulada pela Chefe do Departamento de Processo Legislativo no sentido de examinar o aspecto jurídico da tramitação de Projeto de Lei nº 022/2021, de 11 de fevereiro de 2021 de autoria do Vereador Rodrigo Araújo que, em síntese, dispõe sobre atendimento prioritário de estabelecimentos comerciais, varejistas, de instituições financeiras e prestadoras de serviços de qualquer natureza no Município de Petrolina.

Em mãos o citado Projeto de Lei, passo a analisá-lo à luz do nosso ordenamento jurídico.


Daniel Esdras Fomaca Facas
Assessor Jurídico

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200
Internet: petrolina.pe.leg.br

Página 1 de 5

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante esclarecer que este órgão consultivo, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar, por importante, de consagrados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

Por fim, insta dizer que a opinião jurídica exarada neste parecer **NÃO** tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. Da competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF).

Pelo compulsar dos termos do Projeto de Lei nº. 022/2021, verifica-se que a matéria em análise é assunto de interesse local e que a Constituição Federal determina que o Município é o ente competente para legislar sobre este jaez.

Com efeito, é preciso notar que o resguardo do direito ao atendimento prioritário de pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos já está elencado na Lei Federal nº. 10.048/2000.

Diante disso, a matéria pode ser legislada no âmbito municipal, por conta da competência legislativa de predominância de interesse local (art. 30, inciso I da CF), bem como para suplementar a legislação federal (art. 30, inciso II da CF).

Neste ínterim, o presente projeto de lei pretende disciplinar no Município de Petrolina dito atendimento prioritário, especificando determinadas minúcias e elencando, no âmbito local, como deve ser o resguardo do direito fundamental das pessoas indicadas na proposta.

Com efeito, além de elencar as pessoas já dispostas na Lei n.º 10.048/2000 (pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo), o presente projeto de lei insere entre os beneficiários do atendimento prioritário as pessoas doadoras de medula óssea e os doadores de sangue que apresentarem comprovantes de doação.

Neste ínterim, impende registrar que encontra-se tramitando perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1.855/2020 que pretende alterar a Lei n.º 10.048/2000 para prever o atendimento prioritário a doadores de sangue e medula óssea. Com efeito, em 23 de abril de 2021 dito projeto foi aprovado no Senado Federal, sendo que por deliberação dos senadores, resolveu-se retirar a classe dos doadores de medula óssea da referida proposta. Vale registrar que a proposição retornará à Câmara dos Deputados para apreciação.

Noutro passo, é preciso esclarecer que cabe ao Município legislar sobre atendimento prioritário, conferindo a determinadas pessoas o mencionado benefício, com vistas a resguardar seus direitos fundamentais ou incentivar a solidariedade coletiva, como é o caso de inserir na lista dos beneficiários ao atendimento prioritário os portadores de sangue, por exemplo.

Dito isto, trago à baila entendimento jurisprudencial que alberga e referenda a constitucionalidade de leis como a aqui analisada:

E M E N T A: Representação de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 5.859/2015, a qual “Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares”.

(...)

X - Competência Municipal para disciplinar a matéria, sobretudo porque não há regra geral a observar. Precedentes conforme transcritos na fundamentação.

XI - Improcedência da representação para declarar a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.859 de 13 de maio de 2015. (TJRJ. ADI n.º. 0058419-52.2016.8.19.0000. Órgão

Julgador: Órgão Especial do TJRJ. Rel. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho. Votação Unânime. j. 02/10/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiá - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0265028-14.2012.8.26.0000; Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial TJSP. j. 26/06/2013)

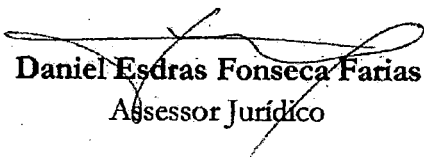
Portanto, o Município de Petrolina tem competência para legislar sobre atendimento prioritário, bem como o Projeto de Lei em análise pode ser proposto por Vereador, uma vez que não contém imposição de medidas de gestão administrativa ou atribuições ao Poder Executivo.

III – DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, sobretudo amparado pelas justificativas legais supra colacionadas, este subscritor entende que a matéria do projeto de lei em análise, tem notório interesse local (art. 30, inciso I da CF) e que pode ser de iniciativa parlamentar.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 05 de maio de 2021.


Daniel Esdras Fonseca Farias
Assessor Jurídico

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3441 / 2021

Nº de Folhas 16

Total de Folhas 17

PARECER

Peis
Responsável

PROJETO DE LEI 022/2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, VAREJISTAS, DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA.

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA ARAÚJO

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre atendimento prioritário de estabelecimentos comerciais, varejistas, de instituições financeiras e prestadoras de serviços de qualquer natureza no Município de Petrolina, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes a espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2021.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA - PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA - SECRETÁRIO

PARECER DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E NEGÓCIOS MUNICIPAIS

PARECER

PROJETO DE LEI 022/2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, VAREJISTAS, DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA.

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA ARAÚJO

RELATOR: ALEX SANDRO DE JESUS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, tem como finalidade dispor sobre atendimento prioritário de estabelecimentos comerciais, varejistas, de instituições financeiras e prestadoras de serviços de qualquer natureza no Município de Petrolina, tendo como alvo pessoas portadoras de deficiência física, idosos de idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes acompanhadas de criança de colo, e outras.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

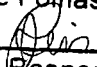
Sala das Comissões, 11 de agosto de 2021.


VER. GATURIANO PIRES DA SILVA - PRESIDENTE


VER. ALEX SANDRO DE JESUS GOMES - RELATOR


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - SECRETÁRIO

erf

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3441 / 2021
de Folhas 17
Total de Folhas 17

Responsável